

## AGRAVAMENTO DOS RISCOS NO CONTRATO DE SEGURO.

Voltaire Marensi

Advogado e Professor no DF.

Em recentíssima decisão a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relator ministro Ari Pargendler, hoje, ilustre Vice-Presidente desta Corte, entendeu, à unanimidade, que o fato do segurado dirigir embriagado perde direito à indenização do seguro, tudo como se dessume de matéria vinculada no “site” da Corte, em matéria estampada no dia 1º de setembro, sob o título “Dirigir embriagado pode cancelar seguro”.

A reportagem alude de que “agora quem dirigir embriagado”, além de sofrer as penalidades da Lei Seca, nº 11.705, que altera o Código de Trânsito Brasileiro, “pode ficar sem o seguro de vida”.

Embora, segundo a notícia em tela, o ministro relator tenha ressaltado que “não teria aplicado a Lei Seca” a seguradora não poderia, segundo seu entendimento, suportar riscos de fato ou situações que agravam o seguro, ainda mais quando o segurado não cumpriu com o dever de lealdade.

As situações de perda do segurado à indenização do seguro começam a recrudescer quando alguns técnicos ligados à área afirmam que alguns atos levados a cabo por segurados, como por exemplo dirigir na “contramão”, “falar no celular”, poderiam ser utilizados como argumentos para que as Companhias de Seguros não paguem o seguro de vida.

Estas duas últimas hipóteses são, a meu juízo, situações de culpa exclusiva contra a legalidade não se configurando, data vênua, casos de atos ilícitos.

Ademais, já disse alhures, “consoante foi enfatizado pelo Código Civil Brasileiro de 1916, *ex vi* do artigo 1.454 deste diploma, “enquanto vigorar o contrato, o segurado abster-se-á de tudo quanto possa aumentar os riscos, ou seja contrário aos termos do estipulado, sob pena de perder o direito ao seguro”. Este tema, se o Brasil já tivesse uma codificação, não daria azo a inúmeras controvérsias, já que, no dizer de **Francisco de Assis Braga** (Economista e Técnico de Seguros do IRB), na literatura especializada estrangeira, tanto de países de tradição latina como anglo-saxã, o assunto é tratado de forma sistemática e detalhada, não tendo merecido, em nosso País, atenção maior por parte dos especialistas”. É por isso que mestres como **M. Picard et A. Besson** identificam a distinção do aumento do risco da exclusão do risco, “*Les Assurances Terrestres, Le Contrat d’Assurance*, Paris, ed. 1975, pág. 147”. (*Apud*, O Seguro no Direito Brasileiro, 8ª Edição, Thomson/Iob, página 23, de minha autoria).

Também, por ocasião deste tema, ressaltei:

*Data venia*, refletindo melhor sobre o caso ora ventilado, entendo que a agravação dos riscos é efetivamente de ordem subjetiva, mas que, também, obedece a parâmetros de ordem econômico-estrutural. Com ensinanças nos mestres estrangeiros, particularmente em **Garrigues**, a seguradora não responde, propriamente, pelo risco em si causado pelo segurado, a não ser nos casos de seguro de responsabilidade civil, no qual ela,

seguradora, se obriga a reembolsar as despesas que seu segurado, por ato culposo, tenha lesado terceiro.

A garantia, por exemplo, na hipótese de seguro de bens, como é o caso do seguro-automóvel, *stricto sensu*, é de prestar segurança à coisa, pois a seguradora assumirá os riscos daí decorrentes, sempre mediante uma contraprestação de ordem econômica, conhecida neste contrato-tipo como prêmio.

Neste pensar, registra **Vera Helena de Mello Franco**: “A distribuição em valor do montante dos sinistros possivelmente incidente sobre aquela pluralidade de pessoas é feita e calculada de forma tal que cada segurado tem garantida a reparação do dano sofrido com uma contribuição bem inferior àquela que deveria pagar se tivesse de arcar sozinho com as conseqüências do sinistro. (Lições de Direito Securitário, Ed. Maltese, 1993, pág. 21).”

Destarte, por hipótese, no seguro de bens, desde que não haja de parte do segurado uma exteriorização veemente de forte alteração das condições iniciais da operação do seguro, (v.g. venda de um automóvel por parte do segurado originário a um demente, ou, talvez, a um embriagado contumaz), o segurador, que, inclusive, pulverizou os riscos no leque abrangente do princípio do mutualismo, terá sempre de garantir a indenização dos prejuízos resultantes desta venda do bem segurado a terceiro. Aliás, ao azo desta assertiva quanto ao grau de subjetivismo inerente ao segurado, no que se referem aos exemplos por mim acima registrados, em matéria de agravação de riscos, **Picard et Besson** constataam que, neste caso, vale dizer, quanto à pessoa do segurado que, efetivamente, agrava os riscos contratuais, a resolução do contrato tem de ser total.

Mas, entendo que ainda tais circunstâncias estarão intimamente imbricadas com o princípio norteador de todos os contratos, que é a boa-fé das partes neste negócio jurídico. Em contrapartida, toda a evidência de má-fé descaracterizaria o risco assumido pela seguradora, reduzindo o contrato ao terreno da invalidade, plano em que perderia o segurado “o direito ao valor do seguro, além de ter de pagar ao segurador o prêmio vencido” ( Obra de minha autoria acima referenciada, pág 26).

Hoje esta regra que era tratada no artigo 1444 (que cuidava do seguro de vida), está inserta no artigo 766 do Código Civil de 2002.

Certamente, por isto, o legislador alemão, ao tratar do direito das relações obrigatórias, fixou no § 242 do BGB:

*“O devedor está obrigado a efetuar a prestação como exigem a fidelidade e a boa-fé em atenção aos usos do tráfico”.*

Atualmente, a matéria sob comento está regrada nos artigos 768 e no 769 do Código Civil que reproduz a norma do artigo 1455 do CC/16, com acréscimo de dois parágrafos que cuidam de prazo de resolução do contrato de parte do segurador.

O Projeto de Lei número 3.555/2004, já aprovado pelos Deputados integrantes da Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, trata do agravamento do risco em seu artigo 13, assim como estabelece, de uma maneira mais detalhada, o **Code des Assurances**, no Art L 113-4 e o artigo 1898 do Código Civil Italiano referenciado pelo **Codice Delle Assicurazioni**.

De outro giro, a meu sentir, há um certo paradoxo com a sistemática do nosso atual Código Civil, quando o legislador alvitra hipóteses de cobertura securitária em casos de suicídio depois de dois anos da contratação do seguro ou, eventualmente, se a morte do segurado ocorreu por uso de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

Dessarte, punir a família do segurado pelo fato do contratante ter falecido em acidente de veículo por estar levemente embriagado, ou, talvez, ter cometido uma simples culpa contra a legalidade, tal como infringir alguma regra banal de trânsito e daí ter vitimado o seu infrator é, a meu juízo, um excesso que pode com o tempo aumentar o custo do seguro.

O critério do subjetivismo plasmado no caso a caso é que deve prevalecer, notadamente levando-se em consideração o princípio geral estatuído no artigo 768 do atual Código Civil que estabelece, “*verbis*” “o segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato”.

Dessarte, situações que, em tese, não estejam imbricadas a atos dolosos do segurado não sustentam a negativa do pagamento da indenização securitária, particularmente diante do que estabelece a regra geral que diz, textualmente, que esta perda só ocorrerá quando houver manifesta intenção de agravar o risco contratual.

Brasília-DF, 04 de setembro de 2008.